

A.I. N° - 232232.0601/10-3
AUTUADO - REQUIÃO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 21/06/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º0134-03/11

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
A autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica tributária. Um dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal é o princípio da verdade material, e, do ponto de vista da verdade, o autuado não era o transportador da carga apreendida, pois o veículo, embora já lhe tivesse pertencido, não era mais seu. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/6/10, acusa utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação, por terem sido encontrados em trânsito 10.000 litros de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) acompanhados dos DANFEs 11154 e 11156 emitidos por Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., transportados no veículo de placa JLY-9708, de Requião Transportes Ltda., sendo que no DANFE 11156 consta como transportador Irmãos Moreira Ltda., veículo de placa CLH-7106, configurando a reutilização de documentação fiscal para acobertar uma nova remessa de mercadoria, além do fato de o veículo estar transitando totalmente de maneira inversa em relação ao percurso entre o suposto remetente descrito nos documentos fiscais, localizado em Itabuna, e os destinatários, localizados em Lagoa Real e Caetité. Consta à fl. 4 um mapa da região. Imposto lançado: R\$ 3.729,70. Multa de 100%.

O autuado apresentou defesa (fls. 29-30) explicando que teve as suas atividades paralisadas desde o ano de 2003, tendo sido deferida a baixa de sua inscrição estadual em 28.12.07, porém em agosto de 2010 os sócios resolveram reativar as suas atividades, conforme instrumento de Alteração, Consolidação e Reativação do Contrato Social cuja cópia acompanha a petição. Alega que grande foi a surpresa ao receber o Auto de Infração no endereço antigo, referente a um fato ocorrido num período em que a empresa se encontrava baixada. Assegura que jamais teve com as empresas citadas no Auto, ou com seus proprietários, qualquer transação comercial.

Quanto ao fato de o veículo que transportava a carga objeto da autuação constar como sendo de sua propriedade, o autuado alega que o veículo de placa JLY-9708 foi de sua propriedade, tendo sido vendido ao Sr. Odirley Saba de Oliveira, RG nº 868143979/SSP/BA e CPF nº 788.584.455-20, em 10.12.08, conforme cópia do DUT anexa, não sabendo o motivo da não transferência, o que irá averiguar e tomar as devidas providências.

A seu ver faltou habilidade ao fiscal autuante, considerando que ele deveria ter consultado o cadastro da Secretaria da Fazenda, onde constataria que a sua empresa se encontrava na situação de baixada. Anexou cópias dos recibos da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativas prestada à Receita Federal, do Contrato Social, Certidão da Junta Comercial e DUT. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente ou nulo.

O fiscal designado para prestar a informação (fls. 57/60) observa que a ação fiscal que originou este Auto foi realizada por unidade móvel fiscal (UMF) que se dirigia para trabalhar na fronteira com o Estado de Minas Gerais, rota de passagem utilizada por quem deseja desviar-se dos postos fiscais de Urandi e Vitória da Conquista, quando encontrou o veículo em rodovia e roteiro diverso do percurso normal, considerando-se a localização do remetente e do destinatário, bem como a divergência entre a placa do veículo indicada em uma das notas fiscais eletrônicas (placa CLH-7106) e a do veículo que efetivamente transportava a mercadoria (placa JLY-9708), e ainda o local e o sentido de direção do veículo, em rota inversa ao sentido normal, havendo também a disparidade entre a data de emissão dos documentos (11.6.10) e a data em que foi feita a abordagem (14.6.10, às 23h), levando-se ainda em consideração que a distância entre Itabuna e Caetité é de 480 km, com um tempo de viagem médio para veículo carregado de 8 horas, ou seja, havia mais de 72 horas da saída e não havia chegado ao destino. O informante observa que a carga é de álcool carburante, produto com alto índice de sonegação, sobretudo na fronteira com Minas Gerais, região próxima de onde o veículo foi encontrado. Aduz que, além desses fatores, tem o histórico do emitente dos documentos, a empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., que tem inúmeras autuações na fiscalização de trânsito e de estabelecimento, conforme se pode verificar no sistema SIGAT da SEFAZ, e sendo assim vários fatos sobrepostos comprovam a irregularidade da mercadoria, pois na verdade os DANFEs apresentados se referiam a outro carregamento efetuado por outro veículo em data anterior.

Enfatiza que o autuado na defesa não discute o mérito da autuação e apenas diz que sua empresa estava baixada desde dezembro de 2007 e que o veículo havia sido vendido em 10.12.08. Aduz que, realmente, em consulta ao sistema INC da SEAZ, essa empresa esteve “inapta”, porém o veículo de placa JLY-9708, que estava transportando a mercadoria, se encontrava em nome do autuado desde o ano de 2007, conforme o sistema IPVA, e, em consulta a este sistema, foi verificada a existência de quatro veículos de propriedade do autuado, cujas placas são JLY-9708, JMC-5743, JMC-9046 e JMC-8965, conforme telas cujas cópias estão anexas. Ressalta que todos esses veículos foram adquiridos em datas anteriores à de sua baixa cadastral. Considera estranho que uma empresa transportadora baixada possua quatro veículos registrados em seu ativo imobilizado. A seu ver, essa empresa possivelmente não tinha existência jurídica, porém de fato, e estava em plena atividade, uma vez que veículos para a atividade de transportes constituem o principal bem.

Prosegue dizendo que considera contraditória a afirmação do autuado de que o veículo foi vendido a outra pessoa em 10.12.08, quando a empresa estava em situação cadastral baixada, uma vez que o edital de baixa é de 28.12.07. Informa que o veículo permanece em nome do autuado, conforme tela do sistema IPVA anexa. Considera que o certificado de registro de veículo tem efeito legal para transferência de propriedade apenas com reconhecimento cartorial da assinatura do proprietário do veículo, o qual não foi efetuado pela cópia apresentada.

Transcreve os arts. 123 e 124 do CTN, acerca da ineficácia das convenções ou contratos particulares perante a fazenda pública.

Observa que no art. 6º da Lei nº 7.014 está definida a responsabilidade tributária por solidariedade, e no inciso III estão descritas as situações em que os transportadores respondem como responsáveis por solidariedade, concluindo que a alínea “d” se encaixa na situação fática do presente Auto. Transcreve o citado dispositivo.

Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à utilização de documentos fiscais considerados inidôneos pela fiscalização do trânsito de mercadorias, por terem sido encontrados em circulação

10.000 litros de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) acompanhados dos DANFEs 11154 e 11156 emitidos por Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., transportados no veículo de placa JLY-9708, de Requião Transportes Ltda., sendo que no DANFE 11156 consta como transportador Irmãos Moreira Ltda., veículo de placa CLH-7106, estando o veículo transitando em rota incompatível em relação ao percurso entre o suposto remetente descrito nos documentos fiscais, localizado em Itabuna, e os destinatários, localizados um em Lagoa Real e outro em Caetité.

O Auto de Infração foi lavrado em nome do transportador, ou seja, em nome da empresa que figura no Certificado de Registro de Veículo (CRV).

A autuação ocorreu no dia 14.6.10.

À época o autuado estava com a inscrição baixada – encontrava-se baixada desde 2007.

A inscrição foi reativada depois da autuação.

O autuado alega que não era o transportador da mercadoria, e justifica o fato de o caminhão que transportava a carga constar em seu nome dizendo que o veículo de placa JLY-9708 foi de sua propriedade, mas tinha sido vendido ao Sr. Odirley Saba de Oliveira, RG nº 868143979/SSP/BA e CPF nº 788.584.455-20, em 10.12.08, conforme cópia da Autorização para Transferência de Veículo anexa à defesa.

Está provado que a inscrição do autuado estava inativa. Isto, porém, é irrelevante, porque para prestar serviço de transporte o transportador não precisa necessariamente estar inscrito – quando o transportador não se inscreve, a legislação considera-o transportador autônomo.

O que de fato importa neste caso é saber a quem pertencia, de fato e de direito, o veículo que transportava a carga em questão.

Foi juntada prova de que o veículo havia sido vendido em 10.12.08, conforme instrumento à fl. 41. Por conseguinte, o transportador “real” era outra pessoa. O problema é que, “formalmente”, o Certificado de Registro de Veículo continuava em nome do autuado, pois o adquirente do veículo, infringindo a lei, não tinha providenciado a transferência do registro para o seu nome no prazo estipulado pelo Código de Trânsito. É preciso então verificar qual a consequência, para o vendedor, dessa omissão por parte do comprador do veículo.

O art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê que é obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando houver transferência da propriedade do veículo. O obrigação de requerer a alteração não é, obviamente, do vendedor, e sim do adquirente. Nesse sentido, o § 1º do supracitado art. 123 estabelece o prazo de 30 dias para que o novo proprietário adote as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo:

“§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Desse modo, fica patente que o dever de providenciar a transferência do registro no órgão de trânsito é do adquirente, e não do vendedor. Porém isso não significa que o vendedor do veículo fique desobrigado de qualquer providência. Prescreve o art. 134 do Código:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Portanto, ao vender o veículo, não basta o alienante preencher o documento que autoriza a transferência – o art. 134 prevê que o vendedor do veículo deve encaminhar ao órgão estadual de trânsito, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas *penalidades impostas* e suas *reincidentes* até a data da comunicação.

Neste caso o autuado não fez prova de ter feito tal comunicação. Na defesa sequer toca nesse ponto. Parto então do pressuposto de que ele não efetuou aquela comunicação. Resta então verificar qual a *consequência jurídica* que o art. 134 do Código de Trânsito prevê para o caso de o vendedor deixar de encaminhar ao órgão estadual de trânsito, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade. A consequência é esta: ele fica passível de responsabilizar-se solidariamente pelas *penalidades impostas* e suas *reincidentes*.

Aí está o “X” da questão: o vendedor que deixar de cumprir aquela obrigação poderá vir a responder solidariamente por eventuais *penalidades* que venham a ser impostas, porém tal responsabilidade solidária:

- a) não se aplica a tributos porque a norma se refere a “*penalidades*”, e *tributo não é penalidade*;
- b) não diz respeito a quaisquer *penalidades*, mas apenas a *penalidades de trânsito*, pois o Código de Trânsito apenas cuida de infrações de trânsito.

O proprietário de um veículo, a depender do fato, pode sujeitar-se à responsabilidade administrativa, penal, civil ou tributária. Interessa aqui unicamente a responsabilidade tributária.

O art. 39, I, “d”, do RICMS contempla a previsão da responsabilidade solidária do *transportador* relativamente ao imposto devido pelo contribuinte de direito (vendedor) em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

No caso em exame, não se pode dizer que o autuado era o “*transportador*”, pois o veículo não lhe pertencia. O caminhão havia sido seu, mas tinha sido vendido fazia muito tempo. O fato de o novo proprietário não ter providenciado a mudança no registro perante o órgão estadual de trânsito implica consequências jurídicas, porém, de acordo com o art. 134 do Código de Trânsito, tais consequências dizem respeito a *penalidades de trânsito*.

É evidente que o agente do fisco procedeu com correção, pois nas circunstâncias da praxe da fiscalização do trânsito ele não tinha como adivinhar que o veículo havia sido alienado. Mas isso não altera a essência do fato. Cabe ao órgão julgador, de posse dos esclarecimentos e das provas exibidas, decidir a questão.

Um dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal é o princípio da *verdade material*. E, do ponto de vista da verdade, o autuado não era o transportador da carga apreendida, pois o veículo não era seu. Logo, não se aplica neste caso a regra do art. 39, I, “d”, do RICMS. A responsabilidade solidária pelo imposto há de recair sobre o vendedor da mercadoria ou sobre o real transportador.

A autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica tributária.

O procedimento é nulo, nos termos do art. 18, IV, “b”, do RPAF – ilegitimidade passiva. A repartição verificará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente que se o interessado sanar alguma irregularidade porventura existente antes do início de nova ação fiscal se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232232.0601/10-3**, lavrado contra **REQUIÃO TRANSPORTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR